



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11080.009607/98-15
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.565
RECURSO Nº : 124.133
RECORRENTE : AMOACIR BRAZ BORGUETTI
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

O § 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, autoriza a autoridade julgadora administrativa rever o VTNm estabelecido pelo Secretário da Receita Federal, desde que à vista de Laudo Técnico de Avaliação emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

As áreas de preservação permanente e de reserva legal, perfeitamente definidas em laudo de avaliação acatado devem ser consideradas. A sua definição dessas áreas se dá por força de lei. Elas independem de registro no RGI ou apontamento na DITR. A observância das restrições ao seu uso é obrigatória por parte do proprietário, independentemente de qualquer registro.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para acatar as informações do Laudo Técnico, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


PAULO DE ASSIS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 124.133
ACÓRDÃO Nº : 303-30.565
RECORRENTE : AMOACIR BRAZ BORGHETTI
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

RELATÓRIO

A Decisão recorrida diz respeito à cobrança do ITR dos exercícios de 1992, 1994, 1995 e 1996, incidentes sobre o imóvel rural denominado Fazenda Borghetti, de 3.186,3 ha, situado no Município de Correntina, Estado da Bahia, inscrito na SRF sob nº 2075908-8.

Devido ao número de documentos existentes no processo e do que neles é dito, adoto como relatório o da própria decisão recorrida constante das fls. 89/96, cuja ementa é a seguinte, verbis:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1992, 1994, 1995, 1996

Ementa: LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE.

Laudo Técnico de Avaliação, mesmo acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no CREA, com valores extemporâneos à data de apuração da base de cálculo do ITR e com omissão de requisitos recomendados pela NBR 8.799, de 1985, da ABNT, não é suficiente como prova para a revisão do VTNm questionado pelo contribuinte.

ÁREAS DE RESERVA LEGAL E PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Para fazer jus a isenção do imposto, a área de reserva legal deve ser averbada à margem da matrícula do imóvel, junto ao competente Cartório de Registro de Imóveis, em data anterior à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

A área de preservação permanente é considerada isenta quando comprovada por laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, certidão do Ibama ou órgão estadual vinculado à preservação florestal ou ecológica, observado o enquadramento previsto na legislação pertinente à matéria.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.133
ACÓRDÃO Nº : 303-30.565

REVISÃO DE LANÇAMENTO.

O lançamento é revisto de ofício pela autoridade administrativa quando constatado que houve erro no preenchimento da declaração.

SOLICITAÇÃO DEFERIDA EM PARTE.

Leio em Sessão o relatório da decisão recorrida, constante das fls. 90/1. Nele se depreende que o presente processado se iniciara com a apresentação de Solicitação de Retificação de Lançamentos - SRL, por fim denegada "porque o laudo técnico apresentado, além de não obedecer aos requisitos estabelecidos pela ABNT, não enquadrava as áreas de preservação permanente de acordo com o Código Florestal, e a declaração da Prefeitura Municipal de Correntina referenciou apenas o valor atual do imóvel".

A decisão recorrida apresenta os seguintes fundamentos, que resumo:

- os valores da terra nua, base de cálculo do tributo adotados nos exercícios de 1992 e 1994 foram os declarados pelo sujeito passivo nos termos do art. 7º do Decreto nº 84.685, de 6 de maio de 1980, que regulamenta a Lei 6.746/95. Para os exercícios de 1995 e 1996, foram adotados conforme previsto no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 e Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275, os valores estabelecidos nas IN-SRF NºS. 42, DE 19/7/1996 E 58, DE 14 de outubro de 1996.

A certidão da Prefeitura do Município de Correntina (fls. 12) apenas informa os valores utilizados na avaliação dos imóveis, para fins de incidência do ITBI.

Quanto ao Laudo Técnico verifica-se que este não apresenta qualquer avaliação do imóvel, uma vez que ele limita-se a indicar o valor fornecido em julho de 1998 pela Prefeitura Municipal de Correntina (fls. 77).

Quanto à distribuição da área do imóvel, o Laudo Técnico, além de extemporâneo, não espelha a situação nos anos de 1991, 1993, 1994 e 1995 (exercícios de 1992, 1994, 1995 e 1996) pois pretende somente caracterizar que, excetuando os 517,5 ha destinados ao cultivo agrícola, onde não foram encontradas culturas, mas, apenas vestígios destas. Diz o Laudo que o imóvel possui 2.669,1 ha de floresta tropical denominada de cerrado pesado, que o proprietário mantém, por ser área de preservação permanente, nos termos art. 2º do Código Florestal (Lei nº 4.771/65).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.133
ACÓRDÃO Nº : 303-30.565

A simples informação de que há áreas do imóvel consideradas de preservação permanente, é insuficiente. O Laudo deveria descrever e particularizar essas áreas, de conformidade com o Código Florestal, por isso que ele não serve para provar a alegação de que 85% da área do imóvel é área de preservação permanente. Por fim ressalta a decisão recorrida que a área tributada foi de 2.186,3 ha, uma vez que foi acatada a área de 1.000,0 ha considerada como de preservação permanente.

Ciente dessa decisão, o Contribuinte recorre (fls. 106 e seguintes) a este Colegiado, relativamente aos exercícios de 1995 e 1996, no que diz respeito ao VTN e às áreas tributadas, devido a erro de fato.

Nas razões de recurso, sustenta, em resumo:

- o VTNm adotado para base de cálculo do tributo e contribuições correlatas, em relação aos exercícios indicados (1995 e 1996) estabelecidos pelas IN-SRF nº 42 de 19/7/1996 e IN-SRF nº 58, de 14/10/1996, respectivamente, estão muito além do real valor da terra nua do imóvel do recorrente.

Em apoio de suas alegações, traz, com o recurso, os Laudos Técnicos de Avaliação de fls. 121 a 126 e anexos, e 156 a 161 e anexos, firmados por Engº Agrônomo, inscrito no CREA, acompanhados de ART.

Os laudos indicam o VTN e as condições da terra, relativamente aos exercícios citados, registram 637 ha de área de reserva legal, que representam os 20% da área total do imóvel, 1.000,0 ha de área de Preservação Permanente, já acatado pela Decisão recorrida, e uma outra área de preservação, de 200,0 ha, por ter declividade maior que 20%, o que impede a mecanização e uso do solo.

O Recorrente aponta decisões do Segundo Conselho de Contribuintes no sentido de que a falta de averbação da área de reserva legal no competente Registro de Imóveis, não exclui o direito do contribuinte de vê-la abatida da área tributável. Transcreve o Acórdão nº 203.03149, cuja ementa é:

“ITR – Área reserva legal. A inocorrência do registro da área de reserva legal no RGI ou no DITR não desobriga o contribuinte de respeitá-la e, por consequência, aproveitar-se das deduções fiscais decorrentes”.

Às folha 120, apresenta cópia do DARF de depósito efetuado na C.E.F. para garantia recursal de instância (art. 32 do Decreto nº 70.235/72) referente à exigência tributária referente aos exercícios de 1995 e 1996.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.133
ACÓRDÃO Nº : 303-30.565

VOTO

Conheço do recurso por ser tempestivo, por ser matéria de competência deste Colegiado e por estar instruído com o depósito de garantia de instância.

O pleito de reforma da decisão de Primeira Instância limita-se ao ITR dos exercícios de 1995 e 1996 (p. 110), no que concerne a:

- Áreas de culturas anuais, pastagens nativas, área inaproveitável, áreas de preservação permanente;
- 20% da área do imóvel, ou seja, 636,2 ha como de reserva legal;
- Mudança do valor da terra nua tributável de R\$ 159,83 para R\$ 40,39 por hectare para o exercício de 1995;
- Mudança do valor da terra nua tributável de R\$ 112,59 para R\$ 51,24 por hectare para o exercício de 1996;
- Novo cálculo das contribuições sindicais, com base nas retificações pretendidas; e
- Isenção de multa e juros de mora, tendo em vista que o contribuinte ingressou tempestivamente com impugnação, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Segundo as razões de recurso o recorrente não concorda com o VTN que serviu de base para cálculo do tributo, nem com a distribuição do uso da terra, adotado pelo Fisco. Tal distribuição e uso, constam das páginas 124 e 159 dos Laudos Técnicos apresentados, que acato integralmente. São elas :

- 1 culturas anuais (milho, soja, algodão): 430,0 ha
- 2 Pastagens nativas: 919,10 ha;
- 3 Áreas inaproveitáveis: 200,0 ha;
- 4 Área de Preservação Permanente: 1000 ha
- 5 Área de reserva legal: 627,20 ha
- 6 Área total : 3.186,30 ha.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.133
ACÓRDÃO Nº : 303-30.565

O valor da terra nua, calculado e minuciosamente descrito no laudo técnico referente ao exercício de 1995, ano-base 1994, (p. 121 a 126 e anexos) e de 1996, ano base 1995, (p. 156 a 161 e anexos), concluem por um VTN de R\$ 40,39/ha (p. 125) e de R\$ 51,24/ha, respectivamente.

O § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, autoriza a autoridade julgadora administrativa rever o VTNm estabelecido pelo Secretário da Receita Federal, desde que à vista de Laudo Técnico de Avaliação emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

Os Laudos Técnicos que instruem o recurso, estão firmados por engenheiro agrônomo habilitado, atendem aos princípios e metodologia da ABNT e estão acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Estou convencido, em face da metodologia e dos parâmetros utilizados (Prefeitura Municipal de Correntina – BA, tabela utilizada à época do fato gerador, para cálculo do ITBI, anúncios de venda de imóveis rurais, pesquisa em Cartório de Registro de Imóveis), serem corretos os valores do VTN apurados nos Laudos Técnicos, para os meses de dezembro de 1994 e dezembro de 1995.

No que concerne às áreas de preservação permanente e de reserva legal, o Laudo as define perfeitamente. A sua instituição é por força de lei. Elas independem de registro no RGI ou apontamento na DITR. A observância das restrições ao seu uso é obrigatória por parte do proprietário, independentemente de qualquer registro.

Assim sendo, entendo deve-se proceder à outra Notificação de Lançamento, para os exercícios de 1995 e 1996, utilizando-se para cálculo do Imposto os valores de R\$ 40,39/ha e R\$ 51,24/ha, respectivamente, para os exercícios assinalados, levando-se em conta, para efeito de alíquota de incidência, os demais elementos constantes dos laudos apresentados.

Quanto aos juros de mora e multa de mora sobre as quais o recorrente se insurge, há que se considerar que os juros reportam-se à data do fato gerador, e são devidos, enquanto a multa só será cabível, uma vez que a exigência tributária estava em suspenso, caso o contribuinte não venha a efetuar o pagamento da nova notificação, na data de seu vencimento.

É como VOTO.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2002


PAULO DE ASSIS - Relator



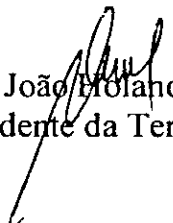
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11080.009607/98-15
Recurso n.º: 124.133

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-30.565.

Brasília- DF, 27,de fevereiro de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: